

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0753/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Milton Leite, que dispõe sobre a reserva de 2% (dois por cento) dos apartamentos comercializados pela COHAB para famílias que tenham como membro pessoas portadoras de necessidades especiais.

Em seu art. 2º, reproduz os critérios do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, para a caracterização de pessoa com necessidades especiais, inovando no que concerne à pessoa com mobilidade reduzida que não se enquadre nos critérios de deficiência física.

O projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, como será demonstrado.

Com efeito, a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida recebeu atenção na Constituição Federal de 1988, que, em diversos dispositivos, estabeleceu proteção diferenciada de diversas formas, como art. 7º, inc. XXXI; art. 37, inc. VIII; art. 40, § 4º, inc. I; art. 201, § 1º; art. 203, IV e V; art. 208, III; art. 227, § 1º, II, e § 2º; e art. 244.

Relativamente à competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, a Constituição Federal estabelece a concorrência, sobre o assunto, entre a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, inciso I e II, ambos da Constituição Federal).

No exercício de sua competência para legislar sobre normas gerais, a União editou a Lei Federal nº 7.853, de 24 de agosto de 1989, que em seu art. 2º, § único, inciso V, alínea "a":

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

.....
V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Nesse passo, perfeitamente possível o estabelecimento de reserva de percentual de unidades habitacionais, construídas e comercializadas com finalidade social, para pessoas portadoras de deficiência e/ou mobilidade reduzida, porquanto a Lei de Normas Gerais não afasta a edição de outros atos normativos, instrumentalizadores dos princípios e regras gerais atinentes à espécie.

Ademais, tais princípios são acolhidos por nossa Lei Orgânica, que, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que o Município deverá garantir aos

idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação.

Em ambos os casos, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento, com base em seu poder de polícia administrativa.

Destarte, não se vislumbra óbices ao trâmite regular da propositura em apreço, uma vez que esta encontra fundamento nos artigos 23, II; 24, XIV, ambos da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 226, todos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a reserva, para portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de percentual de unidades de habitação social, construídas e comercializadas pela COHAB, constitui-se em regra de proteção e de estímulo à integração social de pessoas nessas condições.

Por fim, nos termos do disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, no âmbito do peculiar interesse local. (art. 30, I e II).

Impõe-se, outrossim, a manifestação das Comissões competentes, previstas no art. 39 do Regimento Interno desta Câmara, quanto à conveniência e oportunidade da implementação das medidas que se intenta adotar na propositura.

Por se tratar de matéria de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/3/10

Ítalo Cardoso (PT)

Floriano Pesaro (PSDB)

Abou Anni (PV)

Agnaldo Timóteo (PR)

João Antônio (PT)

Gabriel Chalita (PSB)

Netinho de Paula (PC do B)

Ushitaro Kamia (DEM)

Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)“